



Acórdão: \_\_\_\_\_  
1ª Turma de Direito Penal  
Comarca de BELÉM  
Processo nº 0005683-85.2018.8.14.0401  
Apelante: MATEUS SANTOS DE ALMEIDA  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
Apelada: Justiça Pública  
Procurador de Justiça: Dr Ubiragilda Silva Pimentel  
Relatora: Des<sup>a</sup>. Maria Edwiges de Miranda Lobato

#### EMENTA

TENTATIVA DE ROUBO QUALIFICADO. NÃO CONFIGURAÇÃO DA QUALIFICADORA DO CONCURSO DE PESSOAS. MODIFICAÇÃO DA PENA. CONFIGURADA. CIRCUNSTANCIAS JUDICIAIS FUNDAMENTADAS DAS ELEMENTARES DO CRIME. QUANTUM DA PENA MANTIDO. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO. UNANIMIDADE.

#### ACÓRDÃO

Acordam os Exmos Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Turma de Direito Penal, na 27ª Sessão Ordinária, à unanimidade de votos, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso para reconhecer como favorável os motivos do crime, mas em nada modifico a pena aplicada, por entender que se encontra escoreita ao caso em concreto, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

#### RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso de apelação interposto por MATEUS SANTOS DE ALMEIDA e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ contra a r. sentença que o condenou à pena de 04 (quatro) anos de reclusão para ser cumprida em regime inicial semiaberto e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa pela prática do crime tipificado no art. 157, §2º, inciso I, c/c art. 14, inciso II, ambos do CP (tentativa de roubo qualificado pelo uso de arma).

Narra a exordial acusatoria que no dia 09.03.2018, por volta das 20 horas, acompanhado de um comparsa não identificado, munido de uma arma de fogo de fabricação caseira, o denunciado invadiu a escola Vilhena Alves, situada na Av. Magalhães Barata esquina com a Travessa 03 de Maio, bairro de São Braz, adentrando ele e o outro meliante em uma sala de aula daquela escola, abordando a aluna Alyni Maciel Amador e exigindo que aquela entregasse seu aparelho celular marca Moto G-5, constando que a ofendida apresentou resistência ao assalto, e que outros alunos saíram em defesa da vítima, passando eles a travar luta corporal com os meliantes, tomando o aparelho celular das mãos do réu, momento em que o réu produziu um disparo com a arma que portava, causando pânico no ambiente, entretanto, não atingindo qualquer pessoa, empreendendo ele e o parceiro desconhecido fuga, sendo acionada a Polícia Militar, tendo os policiais efetuado diligência e efetuado a prisão do réu às proximidades da Escola, ainda com a arma caseira que foi apreendida.

O réu foi preso e autuado em flagrante delito e denunciado nas sanções



punitivas do artigo 157, § 2º, incisos I e II, c. c. o artigo 14, II ambos do CP (Roubo Qualificado Tentado).

A instrução transcorreu normalmente, a denúncia julgada parcialmente procedente para condenar MATHEUS SANTOS DE ALMEIDA pela prática do crime de tentativa de roubo qualificado praticado com uso de arma.

Apelou o representante do Ministério Público pleiteando o reconhecimento da qualificado do concurso de pessoas.

Em contrarrazões a defesa manifestou-se pelo conhecimento e improvimento da via recursal. MATHEUS SANTOS DE ALMEIDA recorreu pleiteando a redução da pena-base aplicada, modificação do regime de cumprimento da pena e, por fim, a revogação da prisão preventiva.

Em contrarrazões o representante do Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do apelo.

A Procuradoria de Justiça, opinou pelo conhecimento e improvimento dos recursos.

Os autos foram revisados.

É o relatório.

#### VOTO

Conheço dos apelos e passo a analisa-los.

Pretende o Parquet o reconhecimento da qualificadora do concurso de pessoas referente ao crime de roubo

Não assiste razão o apelo ministerial.

Conforme observo nos autos não há prova segura da participação de terceiro no crime, pois nem a própria vítima em seu depoimento afirmou que o apelante estava na companhia de comparsa no momento do crime.

A vítima Alyni Maciel Amador afirmou em seu depoimento judicial que (fl. 101 -mídia):

Que tinha acabado de dar sua aula quando o acusado adentrou na sala de aula já com a arma em punho; que o acusado foi para pegar seu celular que estava em cima da mesa; que ela percebeu que a arma não era de "verdade" e reagiu; que no momento da luta corporal a arma acabou disparando; que seus alunos também tentaram ajudar; que o tiro não pegou em ninguém, mas que por pouco não pegou nela; que o acusado conseguiu fugir; que não conseguiu visualizar se o acusado estava em companhia de outra pessoa [...].

A testemunha Christopher Clyton Amorim dos Reis relatou que (fl. 101-mídia)

[...] que após serem acionados, por conta do fato, saíram em diligência e viram o acusado na rua em fuga; que encontraram com o acusado a arma de fabricação artesanal; que por intermédio das pessoas ficaram sabendo que tinha mais alguém com o acusado, mas não viram ninguém com este [...]

Isto posto não há como prosperar o reconhecimento da qualificadora por ausência de provas suficientes, firmes e seguras para a condenação.

MATHEUS SANTOS DE ALMEIDA recorreu pleiteando a redução da pena-base aplicada, modificação do regime de cumprimento da pena e, por fim, a revogação da prisão preventiva.

A modificação do quantum da pena-base aplicada por ausência de



fundamentação idônea das circunstâncias judiciais não merece prosperar.

Para melhor análise transcrevo a valoração das circunstâncias judiciais feita pelo magistrado a quo.

Passo a dosimetria das penas, atendendo o disposto nos artigos 59 e 68, ambos do CP.

O réu tinha condições de saber que obrava ilicitamente, sendo-lhe exigível conduta diversa. Agiu de modo reprovável.

Possui antecedentes criminais, inclusive condenação em execução provisória. Todavia, de acordo com o entendimento sedimentado na Súmula nº 444 do STJ, é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.

Conduta social e personalidade do réu não esclarecidos.

Motivos do crime: lucro fácil.

Circunstâncias: não favorecem o agente, que agiu durante o dia, em local público, na escola pública em que era estudante, em uma sala de aula.

Consequências: apenas psicológicas, pois o réu não conseguiu subtrair bens.

Comportamento da vítima: em nada contribuiu para o delito.

Fixo a pena base em 05(cinco) anos de reclusão, em face da grave ação do denunciado, a periculosidade que ostenta, mais 18 (dezoito) dias multa, correspondendo o dia multa a 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Entendo que assiste razão em parte ao apelante a irresignação quanto à valoração das circunstâncias judiciais.

Observo que os motivos do crime foram fundamentados na elementar do crime de roubo, qual seja, o lucro fácil, razão pela qual reconheço como favorável ao apelante, mas em nada modifico a sanção-inicial por entender escorreita ao caso em concreto.

A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas de acordo com o caso em concreto.

Pacífica é a jurisprudência no sentido de que, existindo circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, a pena-base não deve ser aplicada em seu grau mínimo, verbis:

TJRS: Não sendo todas as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP favoráveis aos réus, não podem ser as penas-base fixadas no mínimo legal ( RJTJERGS 230/97).

TJAP: Sendo as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP parâmetros da quantificação da pena, compreende-se que a sanção base somente pode ser fixada em seu grau mínimo quando todas elas militam em favor do acusado, uma vez que são vinculantes, de sorte que, mesmo quando apenas uma delas compromete o agente, o afastamento do marco inicial se torna imperioso (RT 767/620).

Nesse sentido é o entendimento sumular nº 23 desse Egrégio Tribunal de Justiça, in verbis:

Súmula nº 23 do TJ/PA "A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima



do mínimo legal".

Quanto à modificação do regime do cumprimento da pena a mesma não merece ser acolhida, haja vista que o crime foi cometido com violência e grave ameaça, além da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, motivo pelo qual mantenho o regime inicial em semiaberto.

O pedido de aguardar em liberdade o julgamento do apelo é inadequado na via recursal, devendo ser feito através de habeas corpus, consoante pacífico entendimento neste tribunal.

Diante do exposto, conheço dos apelo e nego provimento ao recurso ministerial e dou parcial provimento ao recurso de MATHEUS SANTOS DE ALMEIDA para reconhecer como favorável os motivos do crime, mas em nada modifico a pena aplicada, por entender que se encontra escorreita ao caso em concreto. É o voto.

Belém, 11 de setembro de 2019

Desa Maria Edwiges de Miranda Lobato – Relatora